

LEI
ORGÂNICA
DO
RIO FORMOSO



1990

P R E Â M B U L O

NÓS REPRESENTANTES DO POVO DO RIO FORMOSO, REUNIDÓS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INVESTIDOS EM PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGITIMADOS PELA VONTADE POPULAR, TENDO PRESENTES AS LIÇÕES DE CIVISMO ENCRAVADAS PELA BATALHA DO REDUTO, SOB A INSPIRAÇÃO DA LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A EDIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E DE UM MUNICÍPIO VALORIZADOR DA CONDIÇÃO HUMANA DE SEUS INTEGRANTES, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGANICA MUNICIPAL:

TITULO I

Dos Principios Fundamentais

CAPITULO I

Do Município

Art. 1º — O Município do Rio Formoso integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento:

- I — a autonomia;
- II — a dignidade da pessoa humana;
- III — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º — São poderes Municipais, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º — São Símbolos do Município, a Bandeira, o Escudo, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º — É mantido o atual território do Município do Rio Formoso, dividido em Distritos a saber: Cocau, Saué e Tamararé.

Parágrafo Único — Lei Municipal definirá sobre a criação, fusão e extinção de Distritos, observado o disposto na Legislação Estadual.

*MODIFICADOS
EM 01-12-2005*

CAPITULO II

Da Competência

Art. 5º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população.

I — Privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e do Código de Obras;
- e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabele-

cimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

- h) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) dispor sobre depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- l) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- m) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos e sobre os realizados em locais de acesso público;
- n) dispor sobre o comércio ambulante;
- o) fixar as datas de feriados municipais;
- p) exercer o poder de polícia administrativa;
- q) estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

- r) o Município dentro de 150 dias procederá a revisão dos proventos dos servidores públicos inativos, bem como das pensões especiais, atualizando seus respectivos valores.

TITULO II

Do Legislativo

CAPITULO I

Disposição Geral

Art. 6º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional.

§ 1º — O número de Vereadores é proporcional à população do Município, devendo a Câmara fixar o quantitativo a vigorar na legislatura subsequente até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, observados para cálculos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º — A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurado pelo órgão federal competente.

CAPITULO II

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 7º — Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado, a Lei Orgânica, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer este cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano.

§ 1º — Os vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º — O vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II

Do Exercício

Art. 8º — O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 9º — Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada e a renovar-se-á anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 10 — O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I — vacância do cargo;

II — afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo Único — O Suplente tomará posse em até cinco dias da data de convocação e fará jus quando em exercício, a remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Seção III

Do afastamento

Art. 11 — A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I — doença comprovada;
- II — gestação por cento e vinte dias;
- III — quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;
- IV — para trato de interesse de ordem particular.

§ 1º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

§ 2º — Perderá a remuneração o Vereador licenciado no caso previsto no inciso IV.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 12 — O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPITULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre projetos de Lei sujeitos à sanção do Prefeito, em matéria administrativa e tributária de competência do Município, especialmente sobre:

- I — legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II — votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III — votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar subvenções;
- VI — autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII — autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX — autorizar a permissão de uso de bens municipais;

X — autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI — autorizar consórcios com outros municípios;

XII — atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII — estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV — autorizar convênios que importem em despesas previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidades jurídicas de direito público ou privado;

XV — criar, transformar e extinguir órgãos, cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

Art. 15 — Compete à Câmara Municipal, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma regimental;

II — elaborar o Regimento Interno;

- III — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei.
- IV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V — organizar os seus serviços administrativos;
- VI — fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII — convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias de sua competência previamente determinado;
- IX — outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

- X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas, observado o seguinte:
 - a) — o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) — a prestação de contas do Município, referente ao exercício anterior, permanecerá durante sessenta dias, a partir do mês de abril do ano subsequente, na Câmara Municipal e em órgão da própria Prefeitura para livre exame e apreciação da comunidade, através da Presidência de entidades comunitárias, legalmente constituídas.
 - c) — durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para em audiência pública prestarem esclarecimentos;
 - d) — publicação do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição ou aprovação

das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso;

- XII — proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII — estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIV — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar, através de decreto legislativo;
- XV — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVI — ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XVII — apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- XVIII — fiscalizar os atos do Poder Executivo;
- XIX — autorizar por maioria de dois terços a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito relativos a crime de responsabili-

dade, ou contra os Secretários Municipais nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Mesa Diretora

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º — No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º — Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

→ Art. 17 — A Mesa Diretora será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, e terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, mesmo que em legislatura diversa.

*MODIFICADO
em 24-04-1995*

Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre as atribuições dos cargos, assegurada, quanto possível, a represen-

tação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 18 — Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I — Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, procedendo a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- II — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento, da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- III — devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- IV — administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- V — designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três o número de representantes, em cada caso.

Seção II

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 19 — Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I — representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II — dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V — providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI — declarar extinto o mandato do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII — manter a ordem no recinto da Câmara Municipal podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII — requisitar no prazo estabelecido nesta lei o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao Plenário até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recur-

ses recebidos e as despesas realizadas.

Art. 20 — Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo Único — Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, for o mais idoso.

Seção III

Das Sessões Legislativas da Câmara

Art. 21 — A Sessão Legislativa compreenderá quatro períodos ordinários assim distribuídos:

- I — de 1º de janeiro a 28 de fevereiro;
- II — de 1º de abril a 31 de maio;
- III — de 1º de julho a 31 de agosto;
- IV — de 1º de outubro a 30 de novembro.

Parágrafo Único — A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação das matérias que estiverem sujeitas a sua apreciação.

Art. 22 — A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único — A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros ou pelo Pre-

feito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Seção IV

Das Comissões

Art. 23 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º — Na constituição de cada Comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º — Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições de constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto, assim também da Comissão de Fiscalização e Controle;

§ 3º — Será assegurado às entidades da Sociedade Civil o direito de expressar perante as Comissões da Câmara Municipal as suas opiniões sobre matérias em tramitação, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 24 — As Comissões nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I — oferecer parecer sobre projeto de lei;

MODIFICADO
EM 15-02-
2006

- II — realizar audiências públicas;
- III — convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V — colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 25 — As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

- § 1º — A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais;
- § 2º — A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem negadas;
- § 3º — A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório

circunstanciado, que será encaminhado em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza apurável por iniciativa daquele Órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPITULO V

Do Processo Legislativo

Art. 26 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica;
- II — Lei Ordinária;
- III — Decretos Legislativos;

IV — Resoluções.

Art. 27 — A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I — de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços do voto;

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores, com o respectivo número de ordem;

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 28 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 29 — São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos de lei que:

I — autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II — criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único — Emendas que aumentem a despesa prevista, somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 — As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 31 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I — disponham sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II — criem órgãos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração Direta, autárquica ou funcional;

III — disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 32 — O Prefeito pedirá urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Se no caso deste artigo a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º — O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33 — A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º — Os projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números dos títulos de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º — Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º — O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar segmento ao projeto, devendo encaminhá-los às comissões competentes.

Art. 34 — Todo projeto de Lei será aprovado ou rejeitado pelo plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 35 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 — Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias

úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal;

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

§ 7º — Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 37 — O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às Comissões, ou ao Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 118, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 38 — As Resoluções destinam-se a normatizar assuntos de economia interna e os Decretos Legislativos os demais casos de competência privativa do Legislativo.

Art. 39 — Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 40 — Mediante a proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º — Caberá à Câmara Municipal no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei;

§ 2º — Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos qua-

tro meses que antecederem eleição nacional, do Estado e do Município;

§ 3º — A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos;

§ 4º — O resultado do plebiscito proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público;

§ 5º — O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TITULO III

Do Executivo

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 41 — O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 42 — O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

CAPITULO II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Da Posse

Art. 43 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender, e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a do Estado, e respeitar a Lei Orgânica, promover o bem coletivo e exercer este cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 1º — O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II

Do Exercício

Art. 44 — O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 45 — Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que será publicada renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 46 — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único — Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Muni-

pal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 47 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único — Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Seção III

Do Afastamento

Art. 48 — O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias.

Art. 49 — A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I — doença comprovada;

II — gestação, por cento e vinte dias;

III — quando a serviços ou em missão de representação do Município;

IV — ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Prefeito e o Vice-Prefeito, farão jus à remuneração durante a licença.

CAPITULO III

Das atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50 — Compete ao Prefeito, privativamente:

- I — representar o Município em juízo ou fora dele;
- II — nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III — exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV — iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX — declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X — declarar o estado de calamidade pública;

- XI — expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII — contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XIII — prover e desprover cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, as propostas de orçamento previstas em lei;
- XV — prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;
- XVI — Prestar à Câmara Municipal, em trinta dias, as informações que esta solicitar;
- XVII — aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XIX — aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, remetendo cópia ao

Poder Legislativo em até quinze dias após aprovação;

- XX — solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXI — transferir, temporariamente, a sede da Prefeitura;
- XXII — delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIII — encaminhar à Câmara até o dia vinte de cada mês o numerário correspondente às dotações a ele destinadas;
- XXIV — exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único — O Prefeito poderá delegar, através de portaria, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVII e XIX.

Art. 51 — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TITULO IV

Da Responsabilização dos Vereadores

Do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 52 — Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes

comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º — O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e de responsabilidade;

§ 2º — A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 53 — Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I — iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador ou associação legitimamente constituída;

II — recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III — cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV — votações individuais motivadas;

V — conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 54 — A ocorrência da infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Politico-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 55 — São infrações politico-administrativas dos Vereadores:

- I — deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 9º;
- II — deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese do Artigo 15, XIII;
- III — fixar residência fora do Município;
- IV — proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- V — incidir em qualquer dos impedimentos previstos no Artigo 13;
- VI — descumprir, quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos Artigos 19, IV, V, VI, e 25 § 3º.
- VII — Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único — O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações Politico-Administrativas do Prefeito

Art. 56 — São infrações Politico-Administrativas do Prefeito:

- I — deixar de fazer declarações de bens, nos termos do Artigo 45;
- II — Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III — Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV — desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, formulados de modo regular;
- V — retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI — deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- VII — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII — praticar atos contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interes-

ses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

- X — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII — deixar de encaminhar à Câmara Municipal o numerário correspondente às dotações a ele destinadas.

Parágrafo Único — Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPITULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 57 — Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 58 — O Vereador perderá o mandato:

I — por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir cargo ou função na Administração Pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II — por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 55.

Parágrafo Único — O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 59 — O Prefeito perderá o mandato:

I — por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;

e) renunciar.

II — por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 56.

Parágrafo Único — O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 60 — Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 61 — As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si,

bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionam com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único — Os instrumentos de que tratam os artigos 113 e 140 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II

Da Coordenação

Art. 62 — A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 63 — A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I — outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;

II — órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III — entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV — empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º — cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º — haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV

Do Controle

Art. 64 — As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º — o controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa;

MODIFICADO EM 24-04-1995 § 2º — o controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 65 — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a exe-

cução dos programas de governo e de orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 66 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações e subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único — Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública privada que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em

nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPITULO II

Dos Recursos Organizacionais

Seção I

Da Administração Direta

Art. 67 — Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 68 — Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I — direção e assessoramento superior;
- II — assessoramento intermediário;
- III — execução.

§ 1º — São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;

§ 2º — São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais;

§ 3º — São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II

Dos Serviços Delegados

Art. 69 — A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

- I — no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II — estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniárias, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva, esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO III

Dos Organismos de Cooperação

Art. 70 — São organismos de cooperação com o poder público os Conselhos Municipais, as fundações e associações privadas que realizam, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção Única

Dos Conselhos Municipais

Art. 71 — Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no

planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 72 — Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I — composição por número ímpar de membros, assegurada quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II — dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º — Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos.

§ 2º — A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 72 — O Município, dentre outros, criará os Conselhos Municipais de Agricultura, de De-

fesa do Consumidor, da Saúde e de Defesa e Preservação Ambiental.

Art. 73 — As fundações e associações mencionadas no art. 69 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do Orçamento Municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do poder público, ficando, quando os recebem, sujeitos à prestação de contas.

CAPITULO III

Dos Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 74 — Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único — Servidor público civil é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 75 — Lei estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurando-lhes além dos previstos no artigo 39 § 2º da Constituição Federal, os seguintes direitos:

I — adicionais de cinco por cento por quinquênio por tempo de serviço;

II — licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da Lei;

III — recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do servidor à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo de serviço não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

IV — constitui conversão em dinheiro, ao tempo da concessão das férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

V — promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VI — valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

VII — contagem para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

VIII — estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incor-

porar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 76 — Ao servidor público municipal, inclusive de fundação mantida pelo Poder Público Municipal e autarquia, que esteja à disposição dos demais Poderes, órgãos e entidades públicas do Município por doze meses ou mais, é facultado ficar em definitivo onde se encontra ou acatar remanejamento para um terceiro órgão.

Art. 77 — Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por força do artigo 75 desta Lei Orgânica do Município, passarem a ser regidos pelo regime jurídico único são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 78 — A cessão de servidores públicos civis entre os órgãos da Administração Direta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 79 — Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada, e a renovarão anualmente, em data coincidente com

REVOGADO
EM 06-05-2002

REVOGADO
EM 18-06-2009

a da apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda.

Seção II

Da Investidura

Art. 80 — Em qualquer dos Poderes, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I — formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II — exercício preferencial por servidores públicos civis;

SUPRIMIDO EM 24-04-1995 → III — ~~vedação do exercício por cônjuge de direito ou de fato, ascendentes, descendentes ou colaterais consanguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, Vereadores e aos Secretários Municipais.~~

Art. 81 — A investidura dos servidores públicos civis de qualquer dos poderes municipais depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 82 — Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I — participação, na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissio-

nal, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II — fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III — previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV — estabelecimentos de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V — correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI — divulgação, concomitantemente com o resultado dos gabaritos das provas objetivas;

VII — direito de revisão da prova quanto a erro material por meio de recurso em prazo não superior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII — estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX — vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X — vedação de:

- a) fixação de limite máximo de idade;
- b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
- c) sigilo na prestação de informações sobre idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita a identidade de informante como aos fatos e pessoas que referir;
- d) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único — A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titulares ou suplentes, prosseguindo-se no concurso.

Seção III

Do Exercício

Art. 83 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público civil estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 84 — O Município por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores assegurando-lhes por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 85 — O tempo de serviço público federal estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Do Afastamento

Art. 86 — Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 87 — Ao servidor público civil em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

- I — tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II — investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 88 — O servidor público civil será aposentado:

- I — por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e especificadas

em lei, e proporcionais nos demais casos;

- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 5º — Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

§ 6º — Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o prestado em empresa privada.

Seção VI

Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 89 — O Município através de seu representante legal é obrigado a propor ação regressiva

em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 90 — O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de cento e oitenta dias a partir da data em que o Município, através de seu representante legal, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 91 — O descumprimento, por ação ou omissão ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 92 — A cessação, por qualquer forma, do exercício de função pública, não exclui o servidor de responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 93 — A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor líquido da remuneração do servidor.

Parágrafo Único — O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Representante Legal do Município, ou ao seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO IV

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94 — Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 95 — Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 97 — Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inonereáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único — Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 98 — A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) permuta;

c) investidura.

II — quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º — A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º — Entende-se por investidura, a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, para fim de interesse público.

§ 3º — A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 99 — Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 100 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 101 — Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

MODIFICADO → §
EM 24-04-1995

1º — A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgado após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente.

§ 2º — É facultada ao Poder Executivo a cessão mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º — É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, mediante remuneração ou imposição de encargos para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 102 — Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão, ou permissão de uso as de que:

SUPRIMIDO → I
EM 24-04-1995

~~I — a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;~~

II — a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 103 — A concessão, a cessão ou a permissão de uso do imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção independentemente de qualquer outra.

Art. 104 — A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º — O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão;

§ 2º — Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Móveis

- Art. 105 — Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais, as regras do artigo 101 § 2º.
- Art. 106 — Admitir-se-á a permissão de uso de bens imóveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não hajam outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPITULO V

Dos Recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 107 — Constituem recursos financeiros do Município:
- I — a receita tributária própria;
 - II — a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
 - III — as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
 - IV — as rendas provenientes de comissões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V — o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI — as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII — a remuneração decorrente de aplicação no mercado de capitais;

VIII — outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 108 — O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio Municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 109 — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 110 — O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

- § 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º — Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal e parcelamento de débito.

Art. 111 — O Município instituirá os seguintes tributos:

- I — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II — Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos (ITBI), a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- III — Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), exceto óleo diesel;
- IV — Imposto Sobre Serviços (ISS) de qualquer natureza;
- V — Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisi-

veis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI — Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

- § 1º — A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- § 2º — Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.
- § 3º — Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.
- § 4º — O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido, na definição da Zona Urbana, requisito mínimo da existência de pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:
- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II — abastecimento de águas;
- III — sistemas de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º — O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º — Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização;

§ 7º — Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da Zona Urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio;

§ 8º — O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º — A atualização do valor básico para cálculo do IPTU, poderá ocorrer a qualquer tempo du-

rante o exercício financeiro, desde que limitada a variação dos índices oficiais de Correção Monetária e também de novas benfeitorias realizadas pelo Poder Público com respectiva valorização urbana da área.

§ 10º — O Imposto de Transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis;

§ 11º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ela relativos de locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

§ 12º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os

três primeiros anos seguintes à data da aquisição;

- § 13º — Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor de bem ou direito naquela data;
- § 14º — O Imposto de Transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender a finalidade da desapropriação;
- § 15º — Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.
- § 16º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte;
- § 17º — A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício;
- § 18º — Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período

de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora de serviço;

- § 19º — O produto da arrecadação das taxas das contribuições de melhoria destina-se exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento;
- § 20º — Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município;
- § 21º — O Município divulgará, até o dia vinte do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;
- § 22º — A devolução de tributos devidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 112 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual de investimentos;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

§ 3º — O Poder Executivo providenciará a publicação, até vinte dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária e encaminhada cópia à Câmara Municipal;

§ 4º — A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, bem como os seus fundos;

b) o orçamento da seguridade social.

§ 5º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º — Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os diversos distritos do Município;

§ 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 113 — São vedados:

I — o início de programa ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV — a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na

Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco;

- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes nem demonstrando sua destinação;
 - VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII — a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 113, inciso IV;
 - VIII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - IX — a instituição de fundos, de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão;
- § 2º — os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente;

- § 3º — A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública.

Art. 114 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPITULO VI

Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e Do Processo Administrativo

Seção I

Dos Atos Municipais

Subseção I

Disposições Gerais

- Art. 115 — Os Órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- Art. 116 — A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedido pelo Órgão da Administração Direta, autárquica e fundacional

dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserva à discricionariedade da autoridade administrativa, que fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º — A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º — A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II

Da Publicidade

Art. 117 — A publicidade das leis e dos atos municipais não havendo imprensa oficial no Município, será feita no quadro de aviso da Prefeitura e no da Câmara Municipal.

Art. 118 — Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 119 — Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos da publicidade das leis e dos atos municipais facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III

Da Forma

Art. 120 — A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 121 — Os Atos Administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portaria e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 122 — A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

- e) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração Direta;
- f) aprovação dos Estatutos das entidades administrativas indiretas;
- g) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta.

II — mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 123 — As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

MODIFICADO
CAM 24-04-1995

Subseção IV

Do Registro

Art. 124 — A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção V

Das Informações e Certidões

Art. 125 — Os Agentes Públicos nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º — As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente;

§ 2º — As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar;

§ 3º — As Certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação

do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá reconstituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente;

§ 4º — O requerente ou o seu procurador, terá vista de documento ou processo da própria repartição em que se encontre;

§ 5º — Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias;

§ 6º — Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) quinze dias para informações verbais e vista de documentos ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) quinze dias, para informações escritas;

c) quinze dias, para expedições de certidões.

Art. 126 — Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II

Dos Contratos Públicos

Art. 127 — O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observando o seguinte:

I — prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II — instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III — manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 128 — Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 129 — O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I — a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o

pedido ou a providência administrativa;

- II — a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais regulamentares;
- III — os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV — os atos designativos de comissões ou técnicas que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V — notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI — termos de contrato ou instrumento equivalentes;
- VII — certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII — documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX — recursos eventualmente interpostos.

Art. 130 — A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 131 — O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I — cinco dias, para despacho de mero impulso;

II — cinco dias, para despacho que ordene providências a cargos de órgãos subordinados ou de servidor municipal;

III — cinco dias, para despacho que ordene providências a cargo administrado;

IV — quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V — quinze dias, para proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único — Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos desse artigo, o disposto no artigo 127.

Art. 132 — O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso do poder ou desvio de finalidade.

CAPITULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade Privada

Seção I

Disposições Gerais

Art. 133 — É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante de-

sapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º — Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º — Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 134 — É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único — A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 135 — O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 136 — É facultado ao Poder Executivo, mediante ter-

mo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único — A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 137 — O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 138 — A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único — As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII

Da Urbanização

Art. 139 — A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I — Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II — Plano Diretor;
- III — Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV — Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único — Os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 140 — A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, e do Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou cresçam.

§ 1º — Sem prejuízo das formas federais e estaduais pertinentes a lei que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

- c) preservação histórica e paisagística, visando resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético.
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre quando se redefine a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º — A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiências, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 141 — O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 142 — O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 143 — O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empacamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º — A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º — A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras

e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança estética, higiene e salubridade.

§ 3º — A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 144 — A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral da área em que se situem e de suas edificações.

CAPITULO IX

Da Segurança Pública

Art. 145 — A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

Art. 146 — Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os Órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 147 — Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 148 — Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município pode-

rã criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TITULO VI

Da Ordem Econômica

CAPITULO I

Da Política Econômica

Art. 149 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, visando contribuir para elevar o nível de vida e o bem-estar da população bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará da forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 150 — Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — privilegiar a geração de emprego;
- II — utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- III — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV — proteger o meio ambiente;
- V — proteger o direito dos consumidores e dos usuários dos serviços públicos;

VI — dar tratamento diferenciado a pequena produção agrícola, mercantil e fabril, às micro empresas, considerando suas contribuições para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII — estimular o associativismo, cooperativismo e as micro empresas;

VIII — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art. 151 — As cooperativas, associações de pequenos produtores e as micro empresas serão concedidos os seguintes favores:

- I — isenção de Impostos Sobre Serviços de qualquer natureza — ISS;
- II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III — autorização para utilizarem modelo simplificado de documentos na forma definida por instituição de órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 152 — Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento — FUMD, para fomentar a implantação de Unidades Fabris de qualquer espécie, como instrumento de execução da política desenvolvimentista do Município.

§ 1º — O FUMD — Fundo Municipal de Desenvolvimento terá como recursos todos os rendimentos das aplicações financeiras realizadas pelo Município, sem prejuízo de outras fontes.

§ 2º — Dentro de cento e oitenta (180) dias a Lei Municipal disciplinará o funcionamento e a estrutura do FUMD — Fundo Municipal de Desenvolvimento.

CAPITULO II

Da Política Agrária e Agrícola

Art. 153 — São competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria de Agricultura ou equivalente, em conjunto com Conselho Municipal de Agricultura:

- a) — identificar e regularizar as terras rurais de propriedade municipal com a finalidade de utilizá-las para plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;
- b) — realização de atividades de apoio e assistência às áreas de assentamento;
- c) — identificar as propriedades rurais plausíveis de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária encaminhando aos órgãos públicos competentes recomendações para o início do processo desapropriatório;
- d) — adquirir ou propor a aquisição de glebas do Estado ou Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência para pequenos produtores;
- e) — propor soluções, seja por desapropriação por interesse social ou aquisição, daquelas terras onde existem tensão social;

- f) — estimular o associativismo e cooperativismo, apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando a experiência dos mesmos, através de suas organizações, contando para isso com a efetiva participação das entidades comprometidas com a questão agrária;
- g) — atendimento prioritário ao pequeno produtor, inclusive gestionando junto aos Governos Estadual e Federal para que sejam assistidos nos aspectos do: crédito rural diferenciado, extensão rural gratuita, comercialização, acesso à política de preços mínimos, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;
- h) — estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades de primeiro beneficiamento dos produtos rurais produzidos por pequenos produtores;
- i) — apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor rural;
- j) — observar a utilização, segundo as normas legais, dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas no meio rural do Município, inclusive o impacto na saúde dos trabalhadores rurais pela manipulação dos mesmos;
- l) — observar com rigor a aplicação do artigo 152 da Constituição Estadual, estimulando a utilização da área agropecuária reservada ao disposi-

tivo constitucional mencionado pelos pequenos produtores ou trabalhadores sem terras.

Art. 154 — É dever do Município, observada a legislação existente, promover todos os esforços no sentido de implementar a Reforma Agrária.

Art. 155 — É dever do Governo Municipal, direcionar seus órgãos e destinar recursos, no sentido de viabilizar os assentamentos no Município.

Art. 156 — O Município não concederá qualquer espécie de benefícios ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvendo exploração agrícola ou agro-industrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, vinte por cento da área agricultável do imóvel.

Art. 157 — O Município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades para a criação de centros de abastecimentos, localização nos mercados públicos e feiras livres, isentando-os, inclusive, de taxas e impostos municipais.

Art. 158 — O Município assegurará no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços inferiores aos do mercado para a população de baixa renda, inclusive abastecendo diretamente as comunidades rurais.

CAPITULO III

Da Defesa do Consumidor

Art. 159 — O Município promoverá, inclusive em coordenação com o Estado e a União, medidas de defesa do consumidor visando a:

I — conscientização do cidadão habilitando-o para a auto-defesa contra os abusos do poder econômico;

II — promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

III — promoção de acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente das camadas mais carentes;

IV — fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;

V — pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços visando a orientação do consumidor.

TITULO VI

Da Ordem Social

CAPITULO I

Da Saúde

Art. 160 — A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161 — É da competência do Município a administração e execução de obras e serviços de saúde à população rural, atendendo os seguintes princípios:

- I — atendimento direto e sistemático através de postos médicos, com pessoal habilitado e equipamentos indispensáveis;
- II — acesso aos medicamentos básicos gratuitamente;
- III — o transporte de doentes e gestantes a localidades possuidoras de atendimento médico especializado;
- IV — programa de assistência à infância e à maternidade, ressaltando os aspectos nutricionais e dos exames pré-natal, bem como de ações de vigilância sanitária e de combate às doenças e epidemias do meio rural no qual contará entre outras medidas:
 - a) educação sanitária, através de divulgação visual, fonográfica e da rede escolar rural;
 - b) construção de um sistema integrado de higiene que contereá no mínimo: — sanitários, banheiros, lavatórios, fossas sépticas e água potável.

Art. 162 — As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do sistema único de saúde a nível municipal, mediante convênio e contrato de direito público.

§ 1º — A participação das instituições privadas ocorrerá dando-se pre-

ferência às entidades reconhecidamente filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º — As instituições privadas ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do contrato firmado.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º — É vedada a nomeação por designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento da área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde, ou seja, por ele credenciada.

Art. 163 — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado e da União.

§ 1º — O Município não realizará despesas de saúde inferior a 10% (dez por cento) anualmente, computadas as transferências.

§ 2º — É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratos com terceiros.

Art. 164 — São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde:

- I — comando do SUS, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II — planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- III — acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi — mortalidade no âmbito do Município;
- IV — elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS para cada exercício.

CAPITULO II

Da Educação

Art. 165 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em cooperação com o Estado de Pernambuco e a União e a colaboração da sociedade civil, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 166 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 167 — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

- V — acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
 - VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental e do primeiro (1º) grau, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VIII — compatibilização do calendário agrícola com o escolar;
 - IX — manutenção de escolas primárias nas comunidades, entendidas estas quando possuam no mínimo 35 crianças;
 - X — implantação do 1º grau completo nas comunidades rurais e ensino de 2º grau nos distritos municipais;
 - XI — formação e capacitação de mestres no meio rural;
 - XII — inclusão no currículo escolar de disciplinas sobre o sindicalismo, cooperativismo e questões agrárias;
 - XIII — programas especiais de alfabetização.
- § 1º — O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º — compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à Escola.

Art. 168 — O Município organizará em regime de colaboração com a União e o Estado seu sistema de ensino.

§ 1º — A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

§ 2º — O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 169 — O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não se incluindo no percentual previsto as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas, sendo que os programas de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte de alunos, serão financiados com recursos de outras fontes ou de outras rubricas orçamentárias.

§ 1º — Para efeito de cumprimento do caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213 da Constituição Federal;

§ 2º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do plano nacional de educação;

§ 3º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, material didático-escolar e transporte, previstos no artigo 208, VII da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 170 — Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a colas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III — os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiên-

cia de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

IV — As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 171 — A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I — erradicação do analfabetismo;

II — universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade do ensino;

IV — formação para o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

CAPITULO III

Dos Desportos, Lazer e Turismo

Art. 172 — O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e de lazer, cabendo-lhe:

I — estabelecer nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como nas aprovações dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou

campo de esporte e lazer comunitário;

- II — utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.
- III — destinar recursos específicos para a prática dos desportos e lazer no Município;
- IV — apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por elas utilizadas;
- V — ampliar as áreas públicas destinadas aos desportos e ao lazer;

Parágrafo 1º — O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Parágrafo 2º — O Município por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico de exames aos atletas integrantes de quadros de entidades amadoras carentes de recursos.

Parágrafo 3º — Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 173 — A Lei Municipal estabelecerá o plano de turismo para o município.

CAPITULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 174 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se do Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações;

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal.

I — educação ambiental a todos os níveis de ensino das escolas municipais de maneira integrada e multidisciplinar, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-las para participação ativa na defesa do meio ambiente;

II — proibição de danos à fauna, às águas, ao solo e à atmosfera;

III — fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV — prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

- V — estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI — promover ampla arborização dos logradouros públicos, criar parques, reservas e estimular a criação de jardins residenciais.
- VII — assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira;
- VIII — assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;
- IX — fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias nocivas à sobrevivência humana, à qualidade de vida e o meio ambiente bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

- X — exercer poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da inobservância de normas e padrões estabelecidos;
- XI — licenciar, no território municipal, implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações industriais, parcelamento e remembramento do solo exigindo se caso for o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

Art. 175 — O Município dispenderá 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ICMS para proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único — Será criado o Fundo de Defesa e Preservação Ambiental — FUNDEPA.

Art. 176 — É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Art. 177 — Ficarão automaticamente proibidos os agrotóxicos ou pesticidas ou qualquer outra substância tóxica que tenha produção, comercialização, transporte, uso ou manipulação proibida em qualquer Estado da Federação ou País de origem.

Art. 178 — O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico e do-

miciliar, residencial, comercial e industrial essenciais à proteção ambiental de forma a evitar contaminações.

Art. 179 — O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte e disposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 180 — Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 181 — Na defesa do meio ambiente, o Município objetivará no sentido de reciclar o lixo recolhido para tornar possível o seu aproveitamento, bem como dos seus derivados.

Art. 182 — O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura e capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos ou resíduos abandonados em locais públicos, será coletado pelo serviço de Limpeza Pública Municipal e disposto em área previamente licenciada pelo Órgão de Meio Ambiente Municipal.

Art. 183 — O Poder Público Municipal exigirá na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente considerada de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 184 — O Município disciplinará através da Lei, a exploração das jazidas de areias, barros, bem como rochas, sujeitas ao seu controle;

Art. 185 — O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 186 — Fica proibida a emissão ou o lançamento de poluentes direta ou indiretamente nos recursos ambientais bem como sua degradação.

Art. 187 — Mediante autorização do Poder Legislativo, o Município poderá estabelecer convênios com outros Municípios, o Estado e a União para a gestão do meio ambiente.

Art. 188 — Para garantir a defesa e a preservação do meio ambiente, o Município criará a Guarda da Defesa Ambiental na forma da Lei Municipal.

CAPITULO V

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, do Idoso e Do Deficiente

Art. 189 — O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções.

Parágrafo Único — Compete ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício do livre direito do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis,

vedada qualquer forma indutora ou coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 190 — É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I — a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II — a precedência de atendimento em relevância pública ou em órgão público;
- III — a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV — a colocação específica de recurso público para áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, inclusive no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º — Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos

fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 191 — As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I — desconcentração do atendimento;
- II — priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de crianças e adolescentes;
- III — participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 1º — Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente proverão:

- I — estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e adolescente;
- II — criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças e adolescentes;
- III — implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§ 2º — O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo

ou obrigatório, albergues e quadros de educadores de rua aos adolescentes desassistidos.

Art. 192 — O Município assegurará amparo à pessoa idosa, no que respeita à dignidade e ao bem-estar, priorizando a assistência no próprio lar ou em centros com essa finalidade específica.

Art. 193 — O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I — casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

II — casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

III — centros de orientação jurídica da mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando atender a demanda nesta área;

IV — centro de apoio e acolhimento a menina de rua que contemplem em sua especialidade de mulher;

V — casa do menor carente;

VI — casa do idoso desassistido.

§ 1º — O Município dispenderá cinco por cento da sua receita na política de amparo ao menor, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, de acordo com a lei municipal.

Art. 194 — O Município garantirá aos portadores de deficiência, nos termos da lei:

I — a participação da formação de políticas para o setor;

II — o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio de instrumentos adequados;

III — sistema especial de transportes quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º — O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

§ 2º — Os veículos de transportes coletivos deverão ser equipados com dispositivos técnicos que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência física.

§ 3º — O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º — O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregu-

lar, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 195 — Será garantido no âmbito do Município a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos portadores de deficiência visual e aos idosos com mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPITULO VI

Da Cultura

Art. 196 — Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo rioformosense, entre os quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V — os sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

§ 1º — Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º — Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

Art. 197 — O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único — O Município, criará o arquivo público municipal para reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo o tipo de material relativo à história do Município.

Art. 198 — Lei Municipal disporá sobre o Centro de Cultura Artesanal de Tamandaré.

Art. 199 — Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso, 04 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Antonio Evangelista Neto

Dilma Maria de Abreu Lacerda

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Idson Justo Lucas

José de Abreu Lins

Luiz Gonzaga Siqueira

Manoel Ferreira da Silva

Paulo Guimarães dos Santos

Raimundo Nonato Lopes

Samuel Fonseca de Castro

Atos das Disposições Transitórias

Art. 1º — Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º — Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Art. 3º — Serão mantidos todos os cursos escolares, do pré-primário ao segundo grau, existentes e custeados pelo Município, inclusive nos distritos e nas áreas rurais em funcionamento em 30 de novembro de 1989.

Art. 4º — Será criado dentro de 180 (cento e oitenta) dias a Casa do Estudante de Rio Formoso que funcionará às expensas do Município na Cidade do Recife, cujo funcionamento será regulado por Lei.

Art. 5º — Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos respectivos proventos e pensões, para ajustá-las ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e desta LEI ORGANICA.

Art. 6º — Será criado dentro de 180 (cento e oitenta) dias a RESERVA ECOLÓGICA DO COSSO-CÓ, mantida pelo Município em convênio com o Estado e a União.

Art. 7º — O Município não dispendirá além de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua arrecadação em despesa com pessoal ativo e inativo.

Art. 8º — A Câmara Municipal elaborará em 365 dias, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais, os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 9º — A aplicação de recursos do Município no Mercado de Capitais somente poderá ser feita através de Agência Bancária situada na sede do Município de Rio Formoso.

Parágrafo Único — Do resultado da aplicação de que trata este Artigo, será dada ciência ao Poder Legislativo Municipal até o dia dez (10) do mês subsequente.

Art. 10 — Ficam canceladas as rescisões e as anulações dos contratos de trabalho promovidas, a partir de 01 de janeiro de 1989, pelo Município, observados os seguintes critérios:

I — Não serão canceladas as rescisões decorrentes da iniciativa dos Servidores ou resultantes de justa causa devidamente comprovada;

II — O cancelamento não implicará, por parte do Município, o pagamento de quaisquer valores a título de remuneração, salários, gratificações ou vantagens referentes ao afastamento do servidor, compreendido entre a data

da rescisão ou de anulação e da sua reintegração;

III — Observado o disposto no item anterior, o período correspondente ao afastamento será contado para todos os efeitos legais, inclusive férias e aposentadorias;

IV — A partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, os servidores que pretendam reintegrar-se ao serviço com base neste artigo, terão o prazo máximo de doze meses para ingressar com o requerimento cabível junto ao Município, devendo o Prefeito, sob pena de cometer falta grave e arcar com o ônus financeiro decorrente, providenciar a readmissão dos servidores, no prazo de trinta dias, observadas as normas deste artigo;

V — Os servidores readmitidos deverão, o quanto possível, desempenhar suas funções no mesmo local e exercer suas atividades com idênticas atribuições que tinham à época da rescisão ou anulação de seus contratos, sendo-lhes paga a remuneração e concedidos os mesmos direitos e vantagens que, observados os reajustes e atualizações ocorridos no período, estejam sendo concedidos e pagos aqueles servidores que à época, desempenhavam funções idên-

ticas ou semelhantes as do servidor readmitido;

- VI — Durante o prazo de dois anos, contados a partir da data da readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada judicialmente.
- VII — Na hipótese de a função que era exercida pelo servidor, ter sido extinta ou modificada por qualquer motivo, o servidor será readmitido em função equivalente e compatível às suas aptidões e nível de instrução, observando-se, o quanto possível, as normas deste artigo.
- VIII — O ato de readmissão perderá a sua eficácia na hipótese de o servidor não apresentar, no prazo de noventa dias, prova que desistiu de qualquer medida judicial que tenha intentado contra o órgão, objetivando, a anulação da rescisão do seu contrato de trabalho ou objetivando recebimento de todos os seus direitos trabalhistas e, nesses casos, a desistência deverá observar o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 11 — Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

VEREADORES CONSTITUINTES

Antonio Evangelista Neto

Dilma Maria de Abreu Lacerda

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Idson Justo Lucas

José de Abreu Lins

Luiz Gonzaga Siqueira

Manoel Ferreira da Silva

Paulo Guimarães dos Santos

Raimundo Nonato Lopes

Samuel Fonseca de Castro

INDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

	Págs.
Dos Princípios Fundamentais	7
CAPÍTULO I	
Do Município	7
CAPÍTULO II	
Da Competência	8

TÍTULO II

Do Legislativo	10
CAPÍTULO I	
Disposição Geral	10
CAPÍTULO II	
Dos Vereadores	10
Seção I — Da Posse	10
Seção II — Do Exercício	11
Seção III — Do Afastamento	12
Seção IV — Da Inviolabilidade e dos Impedimentos	12
CAPÍTULO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	14
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura e do Funcionamento	19
Seção I — Da Mesa Diretora	19

Seção II — Das Sessões Legislativas	21
Seção III — Da Presidência da Câmara Municipal	22
Seção IV — Das Comissões	23
 CAPÍTULO V	
Da Processo Legislativo	25
 TÍTULO III	
Do Executivo	31
 CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	31
 CAPÍTULO II	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	31
Seção I — Da Posse	31
Seção II — Do Exercício	32
Seção III — Do Afastamento	33
 CAPÍTULO III	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
 TÍTULO IV	
Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito	36
 CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	36
 CAPÍTULO II	
Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal	38
 CAPÍTULO III	
Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito	38

 CAPÍTULO IV	
Da Suspensão e da Perda do Mandato	40
 TÍTULO V	
Da Administração Municipal	42
 CAPÍTULO I	
Disposição Geral	42
Seção I — Do Planejamento	42
Seção II — Da Coordenação	43
Seção III — Da Descentralização e da Desconcentração	43
Seção IV — Do Controle	44
 CAPÍTULO II	
Dos Recursos Organizacionais	46
Seção I — Da Administração Direta	46
Seção II — Dos Serviços Delegados	46
Seção III — Dos Organismos de Cooperação	47
Subseção Única — Dos Conselhos Municipais	47
 CAPÍTULO III	
Dos Recursos Humanos	48
Seção I — Disposições Gerais	49
Seção II — Da Investidura	52
Seção III — Do Exercício	54
Seção IV — Do Afastamento	55
Seção V — Da Aposentadoria	56
Seção VI — Da Responsabilização dos Servidores Públicos	58
 CAPÍTULO IV	
Dos Recursos Materiais	60
Seção I — Disposições Gerais	60
Seção II — Dos Bens Imóveis	61
Seção III — Dos Bens Móveis	64

CAPÍTULO V	
Das Recursos Financeiros	64
Seção I — Disposições Gerais	64
Seção II — Dos Tributos Municipais	65
Seção III — Dos Orçamentos	71
CAPÍTULO VI	
Das Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo	75
Seção I — Dos Atos Municipais	75
Subseção I — Disposições Gerais	75
Subseção II — Da Publicidade	76
Subseção III — Da Forma	77
Subseção IV — Do Registro	79
Subseção V — Das Informações e Certidões	79
Seção II — Dos Contratos Públicos	80
Seção III — Do Processo Administrativo	81
CAPÍTULO VII	
Da Intervenção do Poder Público Municipal da Propriedade Privada	83
Seção I — Disposições Gerais	83
Seção II — Da Ocupação Temporária	84
Seção III — Da Servidão Administrativa	84
Seção IV — Das Limitações Administrativas	85
CAPÍTULO VIII	
Da Urbanização	85
CAPÍTULO IX	
Da Segurança Pública	89
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica	90

CAPÍTULO I	
Da Política Econômica	90
CAPÍTULO II	
Da Política Agrária e Agrícola	92
CAPÍTULO III	
Da Defesa do Consumidor	94
TÍTULO VI	
Da Ordem Social	95
CAPÍTULO I	
Da Saúde	95
CAPÍTULO II	
Da Educação	98
CAPÍTULO III	
Dos Desportos, Lazer e Turismo	103
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente	105
CAPÍTULO V	
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente	109
CAPÍTULO VI	
Da Cultura	114
Ato das Disposições Transitórias	115



Câmara Municipal do Rio Formoso

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

Pernambuco

19 _____

Faço saber, que, a Câmara Municipal decretou e eu, RAIMUNDO NONATO LOPES, Presidente da Câmara Municipal do Rio Formoso, PROMULGO a seguinte EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL.

Art. 1º - O artigo 17 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - A Mesa Diretora será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º - O parágrafo segundo do artigo 64 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado".

Art. 3º - Fica suprimido do art. 80 o inciso III.

Art. 4º - O parágrafo primeiro do artigo 101 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A concessão de uso terá caráter de direito resolúvel e será outorgado após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado a registro.

Art. 5º - Fica suprimido o inciso I do artigo 102.

Art. 6º - O artigo 123 passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal do Rio Formoso

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

Pernambuco

19 _____

"Art. 123 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de resolução observadas as disposições dos respectivos regimentos internos".

Art. 72 - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, em 24 de abril de 1975.


a) RAIMUNDO NONATO LOPES
PRESIDENTE


a) JOSEFA BEATRIZ DE AGUIAR
VICE-PRESIDENTE


a) HERCÍLIO ALVES BARBOSA
SECRETÁRIO

7 de fevereiro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito
CNPJ.: 08.907.305/0001-93

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA


Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu, JOSEFA BEATRIZ DE AQUINO, Presidenta, promulgo, a seguinte EMENDA Nº.01"2002

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº.01/2002

PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO

faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU.

Rio Formoso, 06 de maio de 2002.

a) -  JOSEFA BEATRIZ DE AQUINO
PRESIDENTA



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

CNPJ.: 08.907.305/0001-93

Aprovado na
reunião de
30/04/2002
Gilmar
Secretário

DECRETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2002

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, Estado de Pernambuco, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor.

DECRETA:

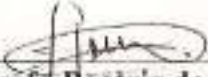
Art. 1º - O Art. 75 da Lei Orgânica Municipal permanecerá com a mesma redação, ficando revogado o inciso III.


Art. 75 - Lei estabelecerá regime jurídico para servidores públicos civis, assegurando-lhes além dos previstos no Art. 39, § 2º da Constituição Federal, os seguintes direitos:

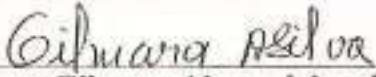
- I - adicionais de cinco por cento por quinquênio por tempo de serviço;
- II - Licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou Município, na forma da Lei;
- III - Revogado;
- IV - Constitui conversão em dinheiro, ao tempo de concessão das férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- V - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a dez anos;
- VI - Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- VII - Contagem para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- VIII - Estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Formoso, 30 de abril de 2002.


Josefa Beatriz de Aquino
Presidenta


José Pereira do Nascimento Filho
Vice-Presidente


Gilmar Alexandrina da Silva
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE**

Casa Dr. Américo de Siqueira Britto

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA - Nº. 005/2005.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CLÁUDIO MARCOS DA SILVA**, Presidente, promulgo a seguinte EMENDA:

EMENDA DE Nº 05(B)/2005.

Modifica em seu Capt. do art. 3º, onde especifica sobre a Bandeira e o Escudo, e Capt. do art. 4º sobre o Território e Distrito da Lei Orgânica do Município.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA DO
LEGISLATIVO

Rio Formoso, 31 de Agosto de 2005.



Câmara Municipal do Rio Formoso


Cláudio Marcos da Silva
Presidente

PUBLICADO.

EM: 31/08/2005

DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

APROVADO NA 8ª SESSÃO DO 3º
PERÍODO LEGISLATIVO, REALIZADA.

EM: 30/08/2005

SECRETÁRIO

Ementa: Modifica em seu CAPT. do art.3º, onde especifica sobre a Bandeira e o escudo, e CAPT. do Art. 4º sobre o Território e Distrito da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, Estado de Pernambuco, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, submete a apreciação e aprovação as seguintes Emendas:

Art. 1º - Fica expresso em nossa Bandeira e Escudo como representatividade do nosso Município a seguinte aglutinação.

Parágrafo Único - constará na Bandeira e Escudo do Município os seguintes símbolos e cores:

1. A cana-de-açúcar e o Coqueiro - representando a economia do Município;
2. Os Dois Canhões - representando as Batalha Histórica no Município;
3. A cor Verde, Azul, e Branco representando as cores do Município;
4. As três Estrela - representado a Sede do Município e os Distritos do mesmo;

Art. 2º - É mantido atual e demarcado o território do Município do Rio Formoso, dividido em Dois Distritos a saber: Coenú e Conceição.

PUBLICADO.

EM: 31/08/2005

DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. América de Siqueira Britto

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso,
em 22 de agosto de 2005.

Cláudio Marcos da Silva.
Presidente

Marcondes A. de Figueredo.
Vice-Presidente

José Pereira do N. Filho.
Secretário

PUBLICADO.

EM: 31/08/2005

DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Britto

CNPJ: 08.907.305/0001-93

PROMULGAÇÃO DE SUBEMENDA Nº. 001/2005.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu,
CLÁUDIO MARCOS DA SILVA, Presidente, promulgo a seguinte
SUBEMENDA:

SUBEMENDA DE Nº. 001/2005.

Subemenda Aglutinativa Nº. 01/2005 à Emenda a
Lei Orgânica Nº. 02/2005, de acordo com o Art.
110, inciso VI do Regimento Interno.

PROMULGAÇÃO DE SUBEMENDA DO
LEGISLATIVO.

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou.

Rio Formoso, 01 de Dezembro de 2005.

CLÁUDIO MARCOS DA SILVA
= PRESIDENTE =

*Cláudio
Macedo
15-12-05*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Britto

CNPJ: 08.907.305/0001-93

DECRETO LEI Nº 014/2005.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento interno do Município em vigor.

DECRETA:

Art. 1º - Fica expresso em nossa Bandeira e Escudo como representatividade do nosso Município a seguinte aglutinação.

Parágrafo único - Constará na Bandeira e Escudo do nosso Município com os seguintes símbolos e cores:

1. Cana - de- açúcar e o Coqueiro - representando a economia do município;
2. Os Dois Canhões - representado a Batalha Histórica do Município;
3. A cor Verde, azul e Branco representado as cores do município;
4. As três estrelas - representando a Sede do município e os Distritos do mesmo;

Art. 2º - É mantido atual e demarcado o território do município do Rio Formoso, dividido em Dois Distritos à saber: Coaú e Conceição.

Art. 3º - Fica obrigatoriamente expresso e exposto o Brasão da Bandeira do Município do Rio Formoso, como símbolo representativo do município, nos seguintes locais: Prédios Públicos e local Público e todas as viaturas oficiais como: carro de passeio, ambulância, ônibus e caminhões exclusivos e pertencentes ao município do Rio Formoso como representatividade e divulgação da história do município.

Art. 4º - Fica exposto exclusivamente o Brasão e as cores da Bandeira do município, nos prédios públicos e nas viaturas do município.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

CNPJ: 08.907.305/0001-93

Continuação do Decreto: 14/2005.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada as disposições em contrário.

Câmara municipal do Rio Formoso, em 30 de novembro de 2005.

CLÁUDIO MARCOS DA SILVA.
PRESIDENTE

MARCONDES ALVES DE FIGUEIREDO.
VICE - PRESIDENTE.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO.
SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2006.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CLÁUDIO MARCOS DA SILVA**, Presidente, promulgo a seguinte **EMENDA**:

EMENDA DE Nº. 01/2006.

Modifica o Caput da Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 21.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA DO LEGISLATIVO.

Rio Formoso, 15 de Fevereiro de 2006.



Câmara Municipal do Rio Formoso

Cláudio Marcos da Silva
Presidente

PUBLICADO
EM: 15/02/2006
DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa De Américo de Siqueira Brito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2006.

AI PROPOSTA Nº 72 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006
RECEBIDA EM 14.02.2006

14.02.2006

EMENTA: Fica Modificado o dispositivo da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso-PE.

Art. 1º - O caput do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

*** MODIFICA**

Art. 2º - A Sessão Legislativa compreenderá quatro (04) períodos ordinários assim distribuídos:

- I. De 1º de Fevereiro à 31 de Março
- II. De 1º de Maio à 30 de Junho
- III. De 1º de Agosto à 30 de Setembro
- IV. De 1º de Novembro à 31 de Dezembro.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Formoso, em 13 de Fevereiro de 2006.

CLÁUDIO MARCOS DA SILVA
Presidente

MARCONDES ALVES DE FIGUEREDO
Vice-Presidente

JOSE PEREIRA DO N. FILHO
Secretário

PUBLICADO
EM: 15.02.2006
Mônica Magalhães
DESPACHO



PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 009/2009

Nº. de ORDEM 009/2009.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com o estabelecido no § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, **PROMULGA** a seguinte **EMENDA ao texto da Lei Orgânica do Rio Formoso**.


EMENTA: Revoga o caput do inciso VIII, do Art. 75, e veda expressamente a concessão da estabilidade financeira aos servidores públicos municipais.

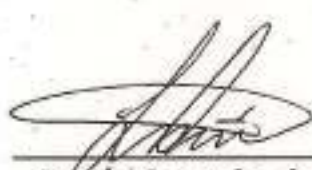
Art. 1º - Fica revogado o inciso VIII, do Art. 75, da Lei Orgânica do Município, sendo vedada à concessão de estabilidade financeira aos servidores públicos do Município do Rio Formoso-PE, a qualquer título.


Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação e Promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal da Cidade do Rio Formoso, em 18 de junho de 2009.


Adeildo José dos Santos
Presidente


José Marcelo de Lima
Vice - Presidente.


Amaro Marques dos Santos
Secretário da Mesa.

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei, foi publicada no quadro informativo da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal do Rio Formoso, de acordo com o disposto no Art. 117 da Lei Orgânica Municipal em vigor.
Rio Formoso-PE, em 18/06/09


Escriturário (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 006/2013.

Ementa: Fica modificado o dispositivo do Art. 169 da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso-PE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do § 2º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º - O Caput do **Art. 169** da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso, passará vigorar acrescido com a seguinte redação:

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 169 – O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não se incluído no percentual previsto as verbas do orçamento municipal destinada às atividades culturais, desportivas e recreativas, sendo que os programas de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte de alunos, serão financiados com recursos de outras fontes ou de outras rubricas orçamentárias.

§ - 1º - OMISSUM

§ - 2º - OMISSUM

§ - 3º - OMISSUM

§ - 4º - *Garantia de Transporte gratuito para os alunos das redes oficiais do Município, bem como os alunos que estejam matriculados no ensino superior ou técnico, em universidades ou escolas técnicas situadas nos Municípios de Ipojuca, Palmares, Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes e Recife, no horário (turno) noturno, desde que os cursos não estejam disponíveis em Universidades com sede no Município do Rio Formoso - Pernambuco.*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em de 04 de Novembro de 2013.

Aginaldo José Rodrigues da Silva
Presidente

Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente

Givaldo Soares Ramos
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 009/2014.

Ementa: Acrescenta o Art. 114-A e seus parágrafos à Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do § 2º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º – Fica criado o artigo 114-A e seus parágrafos ao texto da Lei Orgânica do Município de Rio Formoso-PE, como se segue:

Art. 114-A – Os Vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual de no máximo 2,5% (dois e meio por cento), do valor da Receita Municipal para Emendas individuais dos Vereadores.

§ 1º – O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores.

§ 2º – As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA).

§ 3º – Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.


§ 4º – As emendas a que se refere o caput do artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo.


Art. 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em de 11 de Novembro de 2014.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


José Vandelson Barbosa da Silva
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 010/2016

Ementa: Acrescenta os Art. 112-A e 112-B e seus parágrafos a Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do **§ 2º do Art. 27** da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º. Fica criado, os artigos 112-A e 112-B, e seus parágrafos ao texto da Lei Orgânica do Município de Rio Formoso-PE., pelo qual passará vigorar acrescido com a seguinte redação, como se segue:

Art. 112-A É da competência do Poder executivo municipal a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa público.

§ - 1º. Fica garantido a participação da comunidade, a partir dos bairros do município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual.

§ - 2º. Durante o período de pauta regimental, podendo ser apresentadas emendas populares, ao projeto de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, desde que firmado por, no mínimo, trezentos eleitores ou encaminhadas por três entidade representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 112-B – O Poder Executivo Municipal publicará, até 28 (vinte e oito dias) após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentárias dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo contar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês, e o acumulado até o Mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.

§ - 1º. - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de caixa dos órgãos da administrativa direta e indireta.

§ - 2º. – Anualmente, as Contas do Município relativas ao balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ - 3º. – As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, até 60 (sessenta dias) após o início da Sessão Legislativa do exercício subsequente.

§- 4º. – O Poder executivo Municipal deverá realizar semestralmente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de proposta referentes a aplicação dos recursos orçamentários, a contar do início de 2016.



§ - 5º. – As contas do Município ficarão, durante 30 (trinta 0 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade.

§ - 6º. - A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara municipal da cidade do Rio Formoso, em horário a ser estabelecido pela Presidência da mesa Diretora da Câmara Municipal, que designará também, funcionários autorizados para prestar informações aos interessados.

§ - 7º. – Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através de protocolos geral apresentado e Secretária da Câmara Municipal, e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.


§ - 8º. – Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa diretora fará publicar Edital na Imprensa, que notificará horário e local em que as mesmas poderá ser vistas.

§ - 9º. – Do Edital contará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica Municipal.


Art. 2º. – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 17 de Fevereiro de 2016.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


Célio José de Barros
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 011/2016

Ementa: Acrescenta o Art. 112-C a Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do **§ 2º do Art. 27** da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º Fica criado o Artigo 112-C, ao texto da Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso estado de Pernambuco, pelo qual passará acrescido com a seguinte redação, como se segue:

Art. 112-C; O Município do Rio Formoso deverá obrigatoriamente aplicar, no mínimo 30% (trinta por cento) de todos os seus recursos anualmente com as Dotações Orçamentárias próprias da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município do Rio Formoso, com ações ligadas ao financiamento e **custeio direto de oficinas e cursos de arte, dança, música, teatro, culinária, e esporte a serem oferecidos gratuitamente aos munícipes**, preferencialmente aos jovens entre 13 a 32 anos que residam no município.


Art. 2º. – Esta Emenda Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 17 de Fevereiro de 2016.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


Célio José de Barros
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 012/2016

Ementa: Acrescenta o Art. 112-D a Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do § 2º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:


Art. 1º Fica criado o Artigo 112-D, ao texto da Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso estado de Pernambuco, pelo qual passará acrescido com a seguinte redação, como se segue:


Art. 112-D; - Os Secretários Municipais de governo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie de remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.


Art. 2º. – Esta Emenda Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 17 de Fevereiro de 2016.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


Célio José de Barros
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 013/2016

Ementa: Fica modificado o dispositivo do **Art. 58** da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso-PE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco faz saber que de acordo com os termos do § 2º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º - O Caput do **Art. 58** da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso, passará vigorar acrescido com a seguinte redação:

Capitulo IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato.

Art. 57 – *Omissim;*

Art. 58 – *O Vereador perderá o mandato:*

I – Omissum;

II – Por cassação quando:


A) Deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa Municipal à 5º (quinta) parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, durante cada período Legislativo Ordinário, salvo por licença ou quando em missão por esta autorizado.


Art. 2º - Está Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 17 de Fevereiro de 2016.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


Célio José de Barros
1º - Secretário



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 016/2016

Nº DE ORDEM = 016/2016

Ementa: Acrescenta o Art. 196-A, aos Dispositivos da Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio Formoso e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco de acordo com que lhe são conferidas por Lei e, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno em vigor, faz saber que de acordo com os termos do § 2º do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal em vigor, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal do Rio Formoso estado de Pernambuco:

Art. 1º. Fica criado o artigo 196-A, ao texto da Lei Orgânica do Município de Rio Formoso Estado de Pernambuco, pelo qual passará vigora acrescido com a seguinte redação, como se segue:

Art. 2º - Declarada como Patrimônio, Artístico Cultural e Imaterial a **BANDA FILARMÔNICA SÃO JOSÉ** da cidade do Rio Formoso Estado de Pernambuco de acordo com a Lei Municipal nº 1.603/2016.

Parágrafo-único - O Poder Executivo Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação de acervo, proteção, fiscalização, visando a valorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da cidade do Rio Formoso-PE.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural, da BANDA FILARMÔNICA SÃO JOSÉ, podendo para isto, dispor de:

I -Inclusão nas atividades pedagógicas, curriculares ou extracurriculares, nas Escolas municipais, e na Escola de Música para valorização e integração na referida Banda Filarmônica São José, visando valoriza o Patrimônio, Históricos, Artísticos e Culturais da Cidade.

Art. 4º – O Poder Público Municipal deverá empreender esforços no sentido de reestruturar a Banda Municipal Filarmônica São José afim de garantir a continuidade da preservação do Patrimônio Histórico com capacitação e oficinas de aperfeiçoamento dos músicos componente da Banda, e com a introdução de alunos da rede municipal de ensino e alunos da Escola de Música municipal e por músicos aspirantes e iniciantes do município, com conhecimentos necessários e básicos de música.

Art. 5º – Fica instituído como obrigação do Poder Público municipal a concessão de uma *SUBVENÇÃO MUSICAL* para Banda Municipal Filarmônica São José da cidade do Rio Formoso Estado de Pernambuco, como auxílio financeiro pago mensalmente para a manutenção e incentivos cultural aos componentes da Banda da cidade do Rio Formoso, através de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo municipal que regulamentará os termos e condições da referida subvenção.

Art. 6º - Que o Poder Executivo Municipal junto à Secretaria Municipal de Cultura do município para a manutenção da Banda Municipal Filarmônica São José, institua no



âmbito do Município do Rio Formoso Estado de Pernambuco, o Fundo Municipal Musical de Cultura da Banda Filarmônica São José – (FMMCBFSJ), de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com percentual inicial de 12% (doze por centos) do código 1339224702.236 (Apoio as Atividades Festivas, Culturais e Folclóricas) da Dotação Orçamentária destinada a Secretaria de Cultura do Município. Fundo este instituído através de Projeto de Lei Ordinário posteriormente.

Parágrafo – Único – Considerando que os recursos financeiros mencionados neste artigo, têm a finalidade de fomentar e prestar apoio financeiro para a manutenção da *SUBVENÇÃO MUSICAL da Banda Filarmônica São José*, para aquisição de Fardamentos, aquisição e manutenção dos instrumentos músicas, manutenção da unidade, acervo e Projetos Culturais que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural da Banda Filarmônica São José do Município do Rio Formoso Estado de Pernambuco.


Art. 7º - Considerando que os recursos financeiros, estes serão contabilizados nas Dotações Orçamentárias do Município, e constarão necessariamente, nos recursos financeiros vigentes a partir do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei.

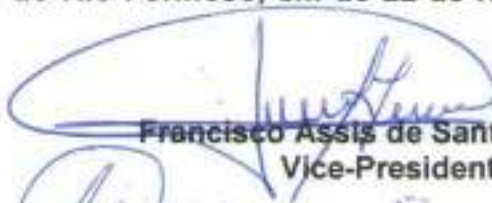
Art. 8º - Que o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá a fomentação das ações necessárias para regulamenta e execução de que se refere os Artigos 6º e 7º desta Lei.


Art. 9º - Está Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Formoso, em de 22 de Novembro de 2016.


Agnaldo José Rodrigues da Silva
Presidente


Francisco Assis de Santana
Vice-Presidente


Célio José de Barros
1º - Secretário